Plenário "João Paulo II"

Ofício/CMV/MD/03/2023

Viana/ES, 14 de fevereiro de 2023.

Procedimento legislativo

Proposição: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Altera o art. 16 da Lei Orgânica

Tramitação: Regular

Exmo. Sr.

JOILSON BROEDEL

Presidente da Câmara Municipal de Viana Viana – Estado do Espírito Santo

Trata-se a presente proposição legislativa, do Projeto de Lei nº 01/2023, que fixará o número que vigorará na próxima legislatura (2025/2028). Assim, o art. 29, caput, e IV, "e" da da Carta Política Federal, estabelece que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

cj/pccn 1



Plenário "João Paulo II"

- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;



Plenário "João Paulo II"

- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;
- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

Leciona CUPERTINO, Luiz Roberto¹, fazendo alusão a Carta Política Vigente, que "O pacto federativo estabelecido na Constituição de 1988 conferiu ao Município o status de ente federativo autônomo, tal qual a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme seu art. 18", que por sua vez estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O doutrinador pátrio ainda ressalta "O poder de autogovernar é garantido pela eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes dos cidadã os no Poder Legislativo. A autoadministração é

¹ Autonomia Municipal e Competência legislativa.
https://portal legado.al.go.leg.br/arquivos/asstematico/Autonomia_Municipal_Competencia_Legislativa.pdf

Plenário "João Paulo II"

garantida pelo art. 30, inciso V, que garante o direito de organizar e prestar serviços públicos à população. O Município também tem autonomia para se organizar através de sua Lei Orgânica, que é poder de se auto-organizar e também já aponta para o poder normativo próprio, esse exercido pelas Câmaras Municipais, que atuam na confecção de leis que atendam às necessidades locais". Este poder de autogovernar-se é denominado de autonomia, que para AGUIAR, Joaquim Castro² "A autonomia municipal é a faculdade que o Município tem, assegurada pela Constituição da República, de auto-organizar-se politicamente, através de lei própria, de auto-governar-se, sobre assuntos de interesse local e de auto-administrar-se, gerindo seus próprios negócios e dispondo livremente sobre eles, respeitados o sistema constitucional das competências e as restrições que a mesma Constituição lhe impõe."

A autonomia dos Municípios na Carta Política Federal encontra-se evidenciada nos arts. 29, 20 e 30, tais como: eleição direta do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores; organização dos serviços públicos de interesse local; instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, bem como aplicação de suas rendas; competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que lhe interessar e for possível.

Entretanto, ainda assim, doutrinadores outros, e renomados, como é o caso de CASTRO, José Nilo de³, entendem apesar de os Municípios se posicionarem em patamares ímpares em relação a outros Municípios alienígenas, "no concerto da Federação, não lhe outorga, em nosso ordenamento constitucional, a peça de ente federativo, [..]" Assim, para CASTRO os municípios brasileiros não fazem parte da federação, isto é, não teria, em outras palavras, autonomia, visto que eles não têm representação no Senado e não possuem tribunal de contas (exceto Rio de Janeiro e São Paulo), não podem propor emendas à Constituição Federal, nem tampouco tem suas normas sujeitas ao controle concentrado do STF.

Este entendimento é contestado por outros doutrinadores, também de escol, como é o caso de CANOTILHO, J.J. Gomes, [et al]⁴, que ao fazer remissão a CASTRO pontua que "Ora, as distinções entre Estados e Municípios foram estatuídas pela mesma Constituição Federal. O que se deu é que a vontade constituinte decidiu incluir o Município em grau federativo idêntico àquele da União, Estado-Membros e Distrito Federal, guardando, entretanto, a peculiaridade municipal".

No mesmo sentido MEIRELLES, Hely Lopes⁵, ao ressaltar que "a autonomia municipal, assegurada na Constituição, como um direito público subjetivo do Município", com autonomia política de auto-organizar-se (CF, art. 29) e competência legislativa (CF, art. 30, I e II).

² Competência e Autonomia dos Municípios na Nova Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

³ Direito Municipal Positivo. 3 ed. rev. amp. e atual. Belo Horizonte: Del Rey. 1996, p. 51.

⁴ Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva / Almedina. 2013. p. 783.

⁵ Direito Municipal Brasileiro. 17 ed. São Paulo: Malheiros. 2014, p. 95. ci/pccn



Plenário "João Paulo II"

A autonomia municipal se encontra estampada induvidosamente no art. 29 da Carta Política Federal, distribuída em quatorze incisos: eleição direta para Prefeito, Vice-Prefeito, Vice-Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (incisos I, II e III); números de Vereadores (inciso IV e suas alíneas); fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários (incisos V, VI e VII); proibições e prerrogativas para o exercício da vereança (incisos VIII e IX); foro judicial do Prefeito (inciso X); função fiscalizadora da Câmara Municipal e cooperação para planejamento municipal (inciso XI e XII); iniciativa popular (inciso XIII) e; Julgamento do Prefeito (inciso XIV).

No caso em tela, nos interessa o disposto no inciso IV que é o quantitativo de vereadores para a Câmara Municipal, onde é estabelecido o número máximo de vereadores por habitantes, que deverá se dar através da Lei Orgânica.

Este comando nos informa que a fixação e/ou alteração quanto ao número de cadeiras do parlamento local será mediante, exclusivamente, através de emenda à lei orgânica, como instrumento hábil ao deflagramento do processo legislativo, mediante emenda à lei orgânica e não por outro ato diverso (v.g. decreto legislativo), conforme precedentes do STF:

"[...] Modificação do número de cadeiras da Câmara de Vereadores. Decreto legislativo. Impropriedade da via legislativa eleita. 1. A teor do disposto no art. 29 da Constituição Federal, o veículo próprio a fixação do número de cadeiras nas Câmaras de Vereadores é a Lei Orgânica do Município. Impropriedade da disciplina mediante decreto legislativo. 2. Precedentes [...]" (Ac. de 10.3.98 no REspe nº 15102, rel. Min. Maurício Corrêa.)

Câmara de Vereadores. Número de cadeiras. Fixação. Veículo. A teor do disposto no caput do art. 29 da Constituição Federal, o número de cadeiras há de estar previsto na própria Lei Orgânica do Município, sendo impertinente a fixação mediante ato diverso. Silente a Lei Orgânica, impõe-se a observância do número de cadeiras legislação pretérita, desde que respeitadas as balizas do inciso IV do referido artigo."

...] Fixação do número de vereadores (CF, art. 29, IV). 2. Não cabe às constituições estaduais fixar o número de vereadores, tarefa que a Constituição Federal confere aos municípios como expressão de sua autonomia federativa (STF, ADIn nº 692-4; TSE, Rec. nº 9.756 e Rec. Mandado de Segurança nº 2.029). 3. A fixação do número de vereadores há de ser feita mediante Lei Orgânica, observado seu rito legislativo, e não por decreto legislativo. [...]"

Plenário "João Paulo II"

Inclusive no TJRJ o decreto legislativo que alterou o número d cadeiras mediante proporcionalidade com o número de habitantes foi declarado inconstitucional, por $arrastamento^6$.

62147500 - REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0052733-21.2012.8.19.0000 (201200700152) REPRESENTANTE. EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REPRESENTADO. CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ LEGISLAÇÃO. EMENDA Nº 62 DO ANO DE 2012 DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ. SUBSTITUTIVA QUE ALTEROU O INC. I DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ. Aditamento à inicial. Intimação da Câmara Municipal e da procuradoria geral do estado sobre o pedido, não tendo sido apresentada qualquer objeção. Inexistência de óbice ao recebimento do aditamento. Art. 45, caput, I e III, da Lei orgânica do município de itaguaí, com redação dada pela emenda nº 62 de 2012. Dispositivo impugnado que estabelece que o número de vereadores variável, guardando proporção com o número de habitantes do município, possibilitando sua alteração mediante Decreto legislativo. Afronta ao art. 346 da Constituição Estadual, segundo o qual "o número de vereadores será fixado pela Lei orgânica municipal". Possibilidade de fixação do número de vereadores que somente seria possível por emenda à Lei orgânica municipal. Patente vício formal no dispositivo legal que cria escala móvel, de acordo com os habitantes, cujo número será fixado por Decreto legislativo, sem um processo legislativo próprio e diferenciado exigido para a alteração da Lei orgânica. Emenda substitutiva que permitiu a alteração do número de vereadores, diminuindo o quorum necessário para sua aprovação e sem a interveniência do poder executivo municipal, ao qual incumbiria sancionar a Lei orgânica. À vista do permissivo, ora declarado inconstitucional, foram poder judiciário do estado do Rio de Janeiro órgão especial 2 editados Decreto legislativos fixando número de vereadores consoante o escalonamento ventilado. Não obstante o Decreto legislativo nº 008/2012 não tenha sido objeto da presente representação de inconstitucionalidade, seu reconhecimento se impõe em razão da interdependência dos dispositivos legais. Isso porque o referido Decreto foi emanado com fulcro no art. 45, III da Lei orgânica, que permite a fixação do número de vereadores por Decreto legislativo. Declaração de inconstitucionalidade do Decreto legislativo que constitui um corolário lógico. Precedentes desta corte de justiça e do e. STF. Acolhimento da presente representação, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 45, caput, I e III, da Lei orgânica do município de itaguaí, alterado pela emenda nº 62 do ano de 2012, bem como, por arrastamento, do Decreto legislativo nº

⁶ Inconstitucionalidade por Arrastamento é uma teoria na qual a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada, se estende às normas que apresentam com ela uma relação de dependência



Plenário "João Paulo II"

008/2012, com eficácia para a próxima legislatura e efeitos erga omnes, por afronta direta ao art. 346 da constituição estadual. (TJRJ; Rec. 0052733-21.2012.8.19.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento; Julg. 29/09/2014; DORJ 16/10/2014)

o que se depreende vício de inconstitucionalidade no §3°7 do art. 16 da LOMV que remete ao como o instrumento o decreto legislativo.

A necessidade de alteração no art. 16 da LOMV se encontra no fato de o comando constitucional local prevê o número de 11 (onze) cadeiras para o parlamento, quando o Município de Viana já possui mais de 80.000 (oitenta mil habitantes), permitindo a Carta Política Federal até 17 (dezessete), conforme disposto no art. 29, IV, "e", tudo conforme abaixo disposto:

Carta Política Local

Art. 16 O número de Vereadores da Câmara Municipal de Viana, observado o disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal, é de **11 (onze) até a população atingir cem mil habitantes**.

• Carta Política Federal

Art. 29 [...]

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

Registre-se que o Parlamento Local já possuiu 15 (quinze) cadeiras, com o advento da Emenda à Lei Orgânica nº 01/1996, que foi alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2011, que vige até a presente data com 11 (onze) cadeiras.

A presente proposta legislativa visa alterar o número para *13 (treze) cadeiras*, que a Carta Política Federal estabelece como limite de habitantes compreendendo de 30.000 a 50.000 (CF, art. 29, IV, "c").

Portanto, é perfeitamente plausível a alteração, conforme segue abaixo, na forma do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023.

^{7 § 3}º A alteração do número de vereadores para atendimento ao disposto no § 2º se dará mediante decreto legislativo de inciativa da Mesa Diretora, cabendo ao Presidente, logo após a sua publicação, encaminhar cópia ao Tribunal Regional Eleitoral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2011)



Plenário "João Paulo II"

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 05, de 14 de fevereiro de 2023.

Altera o art. 16 da Lei Orgânica do Município de Viana.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei Orgânica do Município de Viana, passa a viger com a seguinte redação:

- **Art. 16** A Câmara Municipal Viana é composta de 13 (treze) Vereadores, eleitos para cada legislatura, pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, na forma de legislação federal.
- § 1º A remuneração do Vereador será fixada antes das eleições, pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.
- § 2º A alteração do número de vereadores para atendimento ao disposto no art. 29, IV da Constituição Federal se dará mediante lei orgânica de inciativa da Mesa Diretora, cabendo ao Presidente, logo após a sua publicação, encaminhar cópia ao Tribunal Regional Eleitoral.
- **Art. 2º** Esta Emenda à Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a serem aplicados a partir de 1º de janeiro de 2025.

Viana/ES, 14 de fevereiro de 2023.

JOILSON BROEDEL

Presidente

Plenário "João Paulo II"

ALDEMIRO ZEKEL

Vice-Presidente

VALDEMIR SOUZA PEREIRA

1° Secretário

WESLEY PEREIRA PIRES

2° Secretário

ABEL MARIANO DE MORAIS

GILMAR JOSÉ MARIANO

SOLIVAN ABEL THOMAS

EDILSON JOSÉ ENDLICH

LUIZ LEONOR ZANETTI LUBE

WANTUIL SHULTZ

WALDEIR PEDRO GONÇALVES